



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

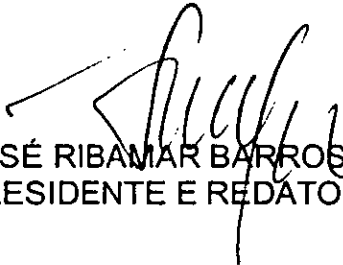
Processo nº. : 10680.007545/2001-88
Recurso nº. : 134.982
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ BELO HORIZONTE
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº : 106-14.469

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA – O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Comprovado o recebimento de proventos a título de pensão não oferecidos à tributação por meio da Declaração de Ajuste Anual é de se realizar o lançamento de ofício mediante a lavratura de Auto de Infração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do voto do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E REDATOR

FORMALIZADO EM: **23 MAR 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA. Ausentes, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mfma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.007545/2001-88
Acórdão nº : 106-14.469

Recurso nº : 134.982
Recorrente : OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

RELATÓRIO

Omar José Miranda Cherpinski, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/BHE nº 01.454, de 12.07.2002 (fls. 34/36), pelo qual os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, mantiveram o lançamento nos termos do Auto de Infração de fls. 3 e 8/9, correspondente ao crédito tributário de R\$6.646,73, de Imposto de Renda Suplementar, inclusive juros de mora e multa de ofício, em face da apuração de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica no ano-calendário de 1998.

No voto condutor do Acórdão recorrido, o Julgador afasta a nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa e, diante das informações prestadas pela Paranaprevidência, fl. 29, não acolhe as explicações do contribuinte de que não teria recebido os valores declarados em DIRF pela fonte pagadora.

Na peça recursal, os argumentos segundo o qual não teria havido recebimento do pagamento ao tempo que se noticia a ocorrência de irregularidades em ditos pagamentos, possivelmente mediante fraude perpetradas por terceiros que estaria em fase de apuração pelos órgãos competentes.

Mediante a Resolução nº 106-01.234, de 03 de dezembro de 2003, foi decidido pela realização de diligência junto a Paranaprevidência quanto à existência de procedimentos administrativos e/ou judiciais com vista à apuração de eventuais fraudes que indicassem o pagamento a pessoa distinta do recorrente.

Em resposta, mediante o Relatório de Diligência (fls. 69-70), informa-se que conforme a Resolução nº 106-01.225, de 10.09.2003, prolatada no processo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.007545/2001-88
Acórdão nº : 106-14.469

10680.016703/00-84, referente ao Auto de Infração, ano-calendário 1997, originário do mesmo fato, foram realizadas diligências junto ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná e ao BANESTADO.

O Instituto de Previdência informou que as irregularidades no pagamento foram detectadas pelo Tribunal de Contas do Estado em auditoria realizada em 20.01.2000, isto é, que depois de ter completado 25 anos de idade, Omar Miranda Cherpinski continuou recebendo o benefício. Que intimado por aquele órgão, para informar a respeito da irregularidade dos saques da conta corrente, não se pronunciou a respeito. E, ainda, que o próprio pensionista assumiu ter recebido indevidamente o benefício (fl. 94).

Já o Banestado informou que não haver registro sobre fraude na movimentação da conta corrente do titular Omar Miranda Cherpinski, inclusive no que se refere aos saques ocorridos na conta nº 039/59.452-6 (fl. 95).

É garantida a instância mediante o arrolamento de bem imóvel com se informa à fl. 61.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.007545/2001-88
Acórdão nº : 106-14.469

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário atende às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, pelo que deve ser conhecido.

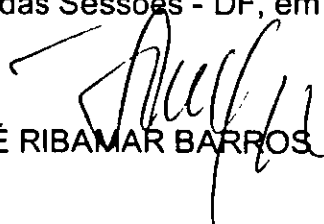
O Acórdão DRJ/BHE nº 01.454, de 12 de julho de 2002, às fls 34-36 está correto quanto aos fatos e ao direito. Não merece reforma nesta esfera, portanto.

Os valores apurados pela fiscalização como omitidos pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste anual 1999, não foram infirmados, ao contrário, encontram-se comprovados nos autos.

Neste sentido, em face dos argumentos recorridos, reiterou-se a realização de diligência junto à fonte pagadora, Paraná Previdência, e a instituição responsável pela disponibilização dos recursos, Banestado, tendo estes órgãos reafirmado que os pagamentos foram realizados.

Isto posto, verifica-se confirmado o fato gerador do imposto de renda de que trata o artigo 43 da Lei nº 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional, pelo que voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA